

**PARECER Nº           /2017**

**COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS**

**PROJETO DE LEI Nº 33/2017**

**AUTOR: PREFEITO DE UNAÍ**

**RELATOR: VEREADOR PAULO CESAR RODRIGUES**

## **1. Relatório**

O Chefe do Poder Executivo, em cumprimento ao artigo 166 da CF/88, combinado com o artigo 162 da Lei Orgânica do Município de Unaí, encaminhou à Câmara Municipal, por meio da Mensagem n.º 20, de 10 de abril de 2017, de fls. 02/04, o Projeto de lei n.º 33, de 2017, o qual estabelece as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária Anual do exercício de 2018, para apreciação desta Casa Legislativa.

2.           Recebido em 10 de abril de 2017 e publicado no quadro de avisos em 26 de abril do ano corrente, o projeto em tela foi distribuído pelo Presidente desta Casa Legislativa a esta Comissão que, de imediato, por meio deste Vereador, Presidente da Comissão de Finanças, em cumprimento às exigências legais contidas no artigo 48 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, no artigo 44 da Lei n.º 10.257, de 10 de julho de 2001 e no artigo 160 da Lei Orgânica do Município de Unaí, o submeteu à realização de audiência pública, nos termos do Edital n.º 15, de 27 de abril de 2017, de fls.188-189, para inserção da população na discussão das diretrizes orçamentárias para o próximo exercício financeiro.

3.           Após a realização da citada audiência, o projeto sob análise ficou à disposição dos senhores Vereadores para eventual apresentação de emendas até o dia 22 de maio do ano em curso, não tendo sido apresentada nenhuma emenda.

4. Depois de encerrado o prazo para apresentação de emendas, o Presidente desta Comissão se auto designou relator da matéria, para emitir parecer conclusivo de mérito, nos termos do disposto no artigo 211, § 7º, do Regimento Interno.

5. Antes de exarar parecer sobre o projeto, o Senhor Prefeito encaminhou para apreciação a Emenda de fls. 194-195, com a finalidade tão somente de atualizar o texto do Capítulo IX com as disposições da Lei Municipal n.º 3.083, de 8 de maio de 2017 e Lei Federal n.º 13.019, de 31 de julho de 2014.

## 2. Fundamentação

6. A competência desta Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas para apreciar a matéria em questão encontra-se inserida no art. 102, II, “a”, da Resolução nº 195/92, que assim dispõe:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

(...)

II - à Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas:

a) plano plurianual, **diretrizes orçamentárias**, orçamento anual e crédito adicional, e contas públicas; (grifou-se)

(...)

7. A apreciação do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias – PLDO –, pela Câmara Municipal, envolve a discussão e o aperfeiçoamento de instrumentos que moldam a peça orçamentária aos objetivos e programas constantes do Plano Plurianual, orientam a elaboração da proposta orçamentária e definem controles para a execução do orçamento, necessários para garantir a eficácia das diretrizes e metas definidas.

8. Destaca-se que o envio da presente proposição a esta Casa Legislativa foi efetuado em 10 de abril de 2017, portanto, dentro do prazo legal disciplinado no artigo 35, § 2º, inciso II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o qual estabelece que o PLDO deve ser

encaminhado até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro, ou seja, até 15 de abril de cada ano.

9. O conteúdo da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO – está disciplinado no artigo 165, § 2º da Carta Magna, o qual estabelece que seu projeto compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

10. Além disso, com o advento da Lei Complementar n.º 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), a LDO passou a ter importância maior, haja vista que lhe foram atribuídas novas funções. Entre elas se destacam o equilíbrio entre receitas e despesas; formas de limitação de empenho; Anexos de Metas e Riscos Fiscais.

11. Conforme disciplinado no artigo 4º, § 1º e incisos I a IV do § 2º da LRF, o Anexo de Metas Fiscais referido no parágrafo anterior estabelecerá metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultado nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes. E, ainda, conterà avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior; demonstrativo das metas anuais; evolução do patrimônio líquido; avaliação da situação financeira e atuarial; demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

12. Já o Anexo de Riscos Fiscais, consoante o § 3º do artigo 4º da LRF, conterà a avaliação dos passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

13. Também estabelece a LDO, como exigência do artigo 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal, que a proposta de lei orçamentária conterà reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, em montante equivalente a determinado percentual da receita corrente líquida.

14. O projeto em destaque está estruturado em dezesseis capítulos, os quais contemplam os seguintes temas: disposições preliminares; das prioridades e metas da administração pública municipal; das orientações básicas para elaboração da Lei Orçamentária Anual; da política de pessoal e dos serviços extraordinários; das disposições sobre a receita e alterações na legislação tributária do Município; do equilíbrio entre receitas e despesas; dos critérios e formas de limitação de empenho; das normas relativas ao controle de custos e avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos do orçamento; das condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas; da autorização para o Município auxiliar no custeio de despesas de competência de outros entes da federação; dos parâmetros para a elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso; da definição de critérios para início de novos projetos; do aproveitamento da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado; da definição das despesas consideradas irrelevantes; do incentivo a participação popular e das disposições gerais.

15. O conteúdo disposto nos capítulos acima referidos atende na íntegra a todos os requisitos essenciais exigidos pela Constituição Federal e pela Lei Complementar n.º 101, de 2000.

16. Quanto aos anexos do Projeto de Lei em destaque, observou-se que todos foram elaborados com rigor técnico e clareza gramatical.

17. Com relação ao anexo de metas e prioridades do Governo, apresentado às fl. 24-25, que tem como objeto estabelecer os programas e ações que serão considerados prioritários na alocação de recursos no orçamento de 2018, entende-se que este ano, excepcionalmente, ele não deveria fazer parte do PLDO, pois, na opinião deste relator, não é possível priorizar programas e ações inexistentes.

18. Como é sabido, os programas e ações a serem executados no quadriênio de 2018-2021 ainda serão estabelecidos no Projeto de Lei do Plano Plurianual, que será encaminhado pelo Poder Executivo, para apreciação desta Casa, até o dia 31 de agosto do corrente.

19. A prática dos anos anteriores foi prever no texto do PLDO que o anexo de Prioridades e Metas da Administração Pública do primeiro ano de governo seria estabelecido no Projeto de Lei do Plano Plurianual.

20. Destarte, propõe-se a emenda anexa, com a finalidade de suprimir o referido anexo e adequar o texto do PLDO, no sentido de que o Anexo de Prioridades e Metas da Administração Pública para o exercício de 2018 faça parte do Projeto de Lei do Plano Plurianual do quadriênio de 2018-2021.

21. Já o anexo de metas fiscais, apresentado às fl. 26-104, estabeleceu as projeções de receitas, despesas e de resultado primário e nominal para o período de 2018-2020, além de conter avaliação do cumprimento das metas do exercício de 2016, bem como a comparação das metas atuais com as fixadas nos três exercícios anteriores e, ainda, evidenciou a evolução do patrimônio líquido e a origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos, considerando os exercícios de 2014-2016, e também constou a avaliação da situação financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos. Ressalta-se que o demonstrativo das metas anuais foi instruído com memória e metodologia de cálculo que justificou os resultados pretendidos.

22. Cabe destacar que o resultado primário negativo consolidado para 2018, previsto no Demonstrativo de Metas Anuais à fl.28, de -R\$ 3.873.501,72, não retrata um resultado real, pois nesse resultado está embutido um déficit primário de -R\$ 7.546.501,72 pertencente às autarquias municipais Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE – e Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Unai – Unaprev –. O elevado déficit previsto para as autarquias justifica-se por elas não possuírem dívida consolidada. Assim, o déficit citado é consequência da dedução das receitas financeiras nos cálculos para apuração do resultado primário. Logo, excluindo o déficit das autarquias, percebe-se que o resultado real é um superávit primário da ordem de R\$ 3.673.000,00.

23. Vê-se pelo aludido superávit que o Senhor Prefeito pretende realizar, no exercício de 2018, esforço fiscal para o pagamento da dívida do Município, já que o montante das receitas primárias foi superior ao das despesas primárias em R\$ 3.673.000,00.

24. Destaca-se, também, que, na análise do demonstrativo de cumprimento das metas relativas ao ano anterior (2016), de fl.29, identificou-se que as metas previstas foram satisfatoriamente cumpridas pelo Poder Executivo, com exceção da meta de resultado nominal e da dívida municipal, que não foi cumprida por causa do excesso de despesas inscritas em restos a pagar de anos anteriores. Apesar de ter havido esforço fiscal no exercício de 2016, esse esforço não foi suficiente para cobrir despesas inscritas em restos a pagar de anos anteriores.

25. Quanto ao Anexo de Riscos Fiscais para o exercício de 2018, que instrui a proposição sob exame, apresentado às fls. 103-104, este deixa claro que a concretização das metas fiscais previstas no PLDO podem não se realizar inteiramente, em virtude da possibilidade de o Município ter que suportar passivos contingentes, saldo orçamentário insuficiente, insuficiência de arrecadação e, ainda, oscilações nas despesas previdenciárias do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Unaí.

26. Como medidas compensatórias dos eventos citados no parágrafo anterior, foi prevista uma reserva de contingência no valor de 3,17 % (três vírgula dezessete por cento) calculados sobre o montante da receita corrente líquida do exercício de 2018, estimada, conforme Tabela 7, de fl. 62, em R\$ 219.434.804,95, resultando em uma reserva de R\$ 6.963.548,76, que será distribuída em três partes, quais sejam: R\$ 877.739,21 para cobrir passivos contingentes; R\$ 658.304,42 em caso de ocorrência de insuficiência de arrecadação; e R\$ 5.427.505,13 para cobrir oscilações nas despesas previdenciárias do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Unaí – Unaprev.

27. Ainda com relação aos anexos, foi identificado que o Poder Executivo os encaminhou em duplicidade, às fls.105-185, razão pela qual se propõe outra emenda com a finalidade de suprimir a citada duplicidade.

28. Por fim, quanto à Emenda de fls. 194-195, proposta pelo Senhor Prefeito no sentido de adequar o texto do Capítulo IX deste projeto com as disposições da Lei Municipal n.º 3.083, de 8 de maio de 2017 c/c Lei Federal n.º 13.019, de 31 de julho de 2014, que estabelecem o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, entende-se que ela merece prosperar, porquanto a alteração proposta visa tão somente adequar este PLDO com as inovações trazidas pelas referidas leis.

29. Desta forma, como o texto do presente projeto de lei juntamente com seus anexos, considerando as emendas anexas deste relator e, ainda, a emenda do Chefe do Poder Executivo, abarcaram todas as disposições constitucionais e legais da matéria sob exame, não se vislumbra nenhum impedimento para a sua aprovação.

### **3. Conclusão**

30. Pelo exposto, conclui-se pela adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei n.º 33/2017, opinando pela sua aprovação, acrescido das duas emendas anexas e da emenda de autoria do Senhor Prefeito, de fls.194-195.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 5 de junho de 2017.

VEREADOR PAULO CESAR RODRIGUES  
Relator Designado

EMENDA N.º AO PROJETO DE LEI N.º 33/2017

Art. 1º Suprima-se do Projeto de Lei n.º 33/2017 o Anexo de Prioridades e Metas da Administração Pública Municipal.

Art. 2º O *caput* do artigo 2º do Projeto de Lei n.º 33/2017 passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 2º Em cumprimento ao disposto no artigo 165 parágrafo 2º da Constituição Federal, as Prioridades e Metas da Administração Pública Municipal, para o exercício de 2018, serão definidas em anexo específico da Lei que instituir o Plano Plurianual do período de 2018-2021.”*

Art. 3º O artigo 50 do Projeto de Lei n.º 33/2017 passa a vigorar com a seguinte redação:

*“ Art. 50. Em atendimento ao disposto no artigo 4º parágrafos 1º, 2º e 3º da Lei Complementar n.º 101, de 2000, integram a presente Lei os seguintes anexos:*

*I – Anexo de Metas Fiscais; e*

*II – Anexo de Riscos Fiscais.”*

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 5 de junho de 2017.

VEREADOR PAULO CESAR RODRIGUES  
Relator Designado

EMENDA N.º AO PROJETO DE LEI N.º 33/2017

Suprimam-se os anexos duplicados do Projeto de Lei n.º 33/2017.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 5 de junho de 2017.

VEREADOR PAULO CESAR RODRIGUES  
Relator Designado